

MENSAGEM

N.º 278/2008 GAG

Brasília, 04 de setembro de 2008

Em 09/09/08
Orta
Assessoria do Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
segunda-feira, 08 de setembro de 2008
Em, 09/09/08
Assessoria do Plenário e Distribuição

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em 09/09/08
Orta
Assessoria do Plenário

Howley
Chefe da Assessoria
Matr. 10094-34

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Câmara Legislativa, o anexo Projeto de Lei que concede reajuste salarial linear de 5% (cinco por cento) aos integrantes das carreiras Policiamento e Fiscalização de Trânsito e Atividades de Trânsito, ambas do quadro de pessoal do Departamento de Trânsito do DF – DETRAN.

A presente proposta é resultado de recente negociação salarial empreendida entre aquelas categorias e o Governo do Distrito Federal para o ano de 2008 e tem por finalidade a recomposição parcial das perdas advindas da inflação medida desde recompor as perdas salariais visto que os mesmos não são contemplados com reajustes salariais desde, respectivamente, março e setembro de 2006.

Por oportuno, esclareço que os recursos necessários para a concessão pretendida foram contemplados na LOA 2008.

Ao ensejo, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração a Vossa Excelência e seus ilustres Pares.

Arruda
JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 979 / 2008
Fls. Nº 01 BIA

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ALÍRIO NETO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília-DF

05/09/08 15h

ANEXO À MENSAGEM Nº /2008
IMPACTO FINANCEIRO

CARREIRA	2008	2009	2010
Atividades de Trânsito	862.379,97	1.568.284,45	1.568.284,45
Policimento e Fiscalização de Trânsito	931.223,93	1.693.480,89	1.693.480,89
TOTAL	1.793.603,90	3.261.765,34	3.261.765,34

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 979 / 2008
Fis. Nº 02 BIA

PROJETO DE LEI Nº

PL 979/2008

Altera as Tabelas de Vencimentos Básicos das carreiras Atividades de Trânsito e Policiamento e Fiscalização de Trânsito do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

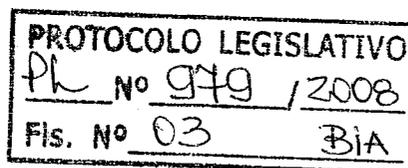
Art. 1º O valor do vencimento básico do cargo de Assistente de Trânsito, Terceira Classe, Padrão I, que serve de base para a fixação do vencimento básico dos demais padrões e classes dos cargos da carreira Atividade de Trânsito na forma do artigo 4º da Lei nº 3.750, de 19 de janeiro de 2006, passa a ser R\$ 659,44 (seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) a contar de 1º de julho de 2008.

Art. 2º A Tabela de Vencimentos Básicos da carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito de que trata a Lei nº 3.733, de 11 de junho de 2006, fica reajustada em 5% (cinco pontos percentuais) a contar de 1º de julho de 2008.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias do DETRAN/DF.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de julho de 2008.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
N.º 28/2008 - GAB/SEPLAG

Brasília, 03 de Setembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Considerando a natureza e relevância dos serviços prestados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN à sociedade, a política de valorização dos servidores públicos empreendida por este Governo, e a recente negociação salarial autorizada por Vossa Excelência e conduzida pela Direção daquela Autarquia junto às entidades representativas dos servidores em questão, encaminho a Vossa Excelência Minuta de Projeto de Lei que altera as tabelas de vencimentos das carreiras Policiamento e Fiscalização de Trânsito e Atividades de Trânsito, ambas do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN.

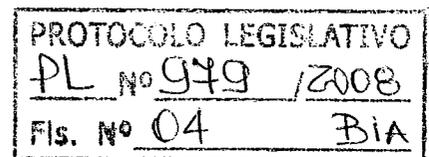
A proposta consiste da concessão de reajuste linear do vencimento básico dos cargos das referenciadas carreiras em 5 pontos percentuais a contar de 1º de julho de 2008, a um custo para o presente exercício da ordem de R\$ 1.793.603,90 (um milhão, setecentos e noventa e três mil, seiscentos e três reais e noventa centavos) e para cada um dos dois próximos exercícios de R\$ 3.261.765,34 (três milhões, duzentos e sessenta e um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Saliento, por oportuno, que os recursos necessários à implementação do aumento em tela encontram-se consignados na Lei Orçamentária de 2008.

Respeitosamente,

RICARDO PINHEIRO PENNA

Secretário de Estado de Planejamento e Gestão



Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal
Brasília- DF



LEI Nº 3.750, DE 19 DE JANEIRO DE 2006

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reestrutura a Carreira Atividades de Trânsito do Quadro de Pessoal do DETRAN/DF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carreira Atividades de Trânsito, criada pela Lei nº 681, de 25 de março de 1994, e alterada pela Lei nº 3.192, de 25 de setembro de 2003, fica reestruturada na forma desta Lei.

DA ESTRUTURA DA CARREIRA E DOS CARGOS

Art. 2º A Carreira Atividades de Trânsito é composta dos cargos de Analista de Trânsito, Assistente de Trânsito e Auxiliar de Trânsito, na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O Diretor-Geral do DETRAN/DF estabelecerá os quantitativos referentes às especialidades para os cargos de Analista de Trânsito.

Art. 3º Os atuais ocupantes dos cargos de que trata esta Lei serão reenquadrados de forma linear, nos termos do Anexo II.

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 4º O valor do vencimento do cargo de Assistente de Trânsito, Terceira Classe, Padrão I, que corresponderá a R\$595,00 (quinhentos e noventa e cinco reais) a partir de 1º de março de 2006 e a R\$628,04 (seiscentos e vinte e oito reais e quatro centavos), a partir de 1º de setembro de 2006, servirá de base para fixação do valor do vencimento dos demais integrantes da Carreira Atividades de Trânsito, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 5º A remuneração dos integrantes da Carreira Atividades de Trânsito é composta das seguintes parcelas:

I – Vencimento Básico, fixado na forma do art. 4º desta Lei;

II – Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº 329, de 8 de outubro de 1992, com as alterações posteriores, no percentual de 160% (cento e sessenta por cento) incidente sobre o respectivo vencimento;

III – Gratificação de Desempenho e Produtividade, instituída pela Lei nº 2.622, de 14 de novembro de 2000, no percentual de 160% (cento e sessenta por cento) incidente sobre o maior vencimento do respectivo cargo;

IV – Parcela Individual Fixa a que se refere a Lei nº 3.172/03; e

V – Parcelas individuais concedidas na forma de legislação específica.

DO INGRESSO NA CARREIRA

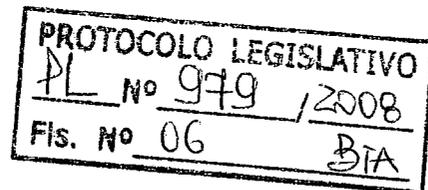


Art. 6º O ingresso na carreira de que trata esta Lei far-se-á, ressalvado o disposto no art. 3º, mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 7º A partir da vigência desta Lei, poderão concorrer aos cargos integrantes da Carreira Atividades de Trânsito:

I – para o cargo de Analista de Trânsito, os portadores de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, com formação nas seguintes áreas:

- a) Administração;
- b) Análise de Sistema ou correlato;
- c) Arquitetura;
- d) Comunicação Social;
- e) Contabilidade;
- f) Direito;
- g) Economia;
- h) Engenharia;
- i) Estatística;
- j) Medicina;
- k) Pedagogia;
- l) Psicologia;
- m) Serviço Social;
- n) Sociologia.



II – para o cargo de Assistente de Trânsito, os portadores de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente;

III – para o cargo de Auxiliar de Trânsito, os portadores de certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente.

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 8º As atribuições dos integrantes da Carreira Atividades de Trânsito serão estabelecidas em ato conjunto do Departamento de Trânsito do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, observadas as especialidades e a área de atuação.

Art. 9º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete aos integrantes da Carreira Atividades de Trânsito a supervisão, fiscalização e correição da guarda, emissão e arquivamento dos seguintes documentos:

- I – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV;
- II – Certificado de Registro de Veículos – CRV;
- III – Carteira Nacional de Habitação – CNH;
- IV – Licença de Aprendizagem de Direção Veicular – LADV e



V – autorizações, selos e outros previstos na legislação.

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 10. O desenvolvimento dos integrantes na Carreira Atividades de Trânsito far-se-á através de progressão funcional e de promoção, conforme dispuser regulamento específico.

§ 1º Progressão funcional é a movimentação funcional entre padrões de uma mesma classe, após cumprido o interstício de 12 (doze) meses.

§ 2º Promoção é a movimentação do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, observados o interstício de 12 (doze) meses e os critérios estabelecidos em norma específica.

DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 11. O DETRAN/DF instituirá curso de formação profissional, voltado para a capacitação, especialização e aperfeiçoamento do servidor na carreira.

§ 1º Os cursos terão por objetivo a formação e a capacitação profissional na busca constante da excelência dos serviços prestados.

§ 2º O programa de capacitação dará ênfase especial ao atendimento ao público, constituindo-se em etapa do processo seletivo para o cargo de Auxiliar de Trânsito.

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 12. Os servidores integrantes da Carreira Atividades de Trânsito ficam submetidos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Ressalvados os casos amparados por legislação específica, o Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF poderá estabelecer, respeitado o limite fixado no *caput*, de acordo com a necessidade do serviço e o atendimento específico, escalas de trabalho e carga horária diferenciada, inclusive convocando servidores.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ficam extintos e criados no Quadro de Pessoal do DETRAN/DF os cargos efetivos criados pela Lei nº 681, de 25/3/1994, constantes do Anexo IV desta Lei.

Art. 14. Os servidores integrantes de carreiras de outros órgãos da administração direta, autárquica e fundacional que estejam em exercício ou venham a ser requisitados para o desempenho de atividades, exclusivamente, no atendimento direto ao público farão jus à Gratificação de Atendimento ao Público, instituída pela Lei nº 2.983, de 10 de maio de 2002.

Parágrafo único. A percepção da gratificação de que trata este artigo será feita na forma do regulamento específico, ficando sua concessão limitada a 100 (cem) cotas.



Art. 15. Os servidores das demais carreiras da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, em exercício no DETRAN/DF, até três anos antes da data de publicação desta Lei, requisitados, cedidos ou a qualquer título colocados à sua disposição ficam, mediante opção, efetivamente lotados no DETRAN/DF, mantidas a denominação, natureza e tabelas do cargo de origem, bem como os direitos e vantagens adquiridos.

Art. 16. Os servidores aposentados em cargos integrantes desta Lei terão seus proventos revistos para inclusão dos direitos ora concedidos aos servidores em atividade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à revisão das pensões especiais originárias de óbito de servidor integrante da Carreira Atividades de Trânsito.

Art. 17. O Diretor-Geral do DETRAN/DF baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei, especificamente quanto à fiscalização e ao controle e à carga horária diferenciada para os servidores.

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento do DETRAN/DF.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2006.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 2006
118º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 20/1/2006.

(Nota: os anexos podem ser consultados no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 20/1/2006.)



LEI Nº 3.733, DE 13 DE JANEIRO DE 2006

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei nº 2.990, de 11 de junho de 2002, modificada pela Lei nº 3.190, de 25 de setembro de 2003, que *Dispõe sobre a Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 6º e 9º da Lei nº 2.990, de 11 de junho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O desenvolvimento do servidor na Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito far-se-á mediante progressão e promoção.

§ 1º Progressão funcional é a movimentação funcional entre padrões de uma mesma classe, após cumprido o interstício de 12 (doze) meses.

§ 2º Promoção é a movimentação do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, observados o interstício de 12 (doze) meses e os critérios estabelecidos em norma específica.

§ 3º O DETRAN/DF, na busca constante da excelência dos serviços prestados, instituirá cursos de formação profissional, voltados para a capacitação, a especialização e o aperfeiçoamento do servidor na carreira.

Art. 9º Os servidores integrantes da Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito ficam submetidos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Ressalvados os casos amparados por legislação específica, o Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal poderá estabelecer, respeitado o limite previsto no *caput*, escalas de trabalho e carga horária diferenciada, de acordo com o tipo e a necessidade do serviço, podendo convocar a participar de operações especiais ou emergenciais e de escalas extraordinárias os agentes de trânsito que estejam em atividades administrativas.

Art. 2º Fica assegurada aos servidores da Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito a promoção a que teriam direito, independentemente da

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

realização do curso de formação profissional, exigido pela Lei nº 2.990/2002, respeitados os demais requisitos fixados em norma específica.

Art. 3º O vencimento básico dos servidores da Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito estabelecido através da Lei nº 3.190, de 25 de setembro de 2003, fica reajustado nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se aos inativos e pensionistas do DETRAN/DF, no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do DETRAN/DF.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de março de 2006.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de janeiro de 2006
118º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 16/1/2006.

(Nota: o anexo pode ser consultado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 16/1/2006.)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 979 / 2008
Fis. Nº 10 BIA